



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM**  
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

## Dados do Processo

Processo: 201961000972 Distribuição: 10/04/2019  
Número Único: 0000948-78.2019.8.25.0009 Competência: Boquim  
Classe: Procedimento Comum Fase: RECURSO  
Situação: Julgado Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

## Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

## Dados das Partes

Requerente: MARCIA SANTOS COSTAS  
Endereço: POVOADO OLHOS DÁGUA  
Complemento:  
Bairro: ZONA RURAL  
Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360000  
Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA 7149/SE

Requerente: MATHIAS SANTOS COSTA  
Endereço: Povoado Olhos Dágua

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL  
Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360000

Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA 7149/SE

Requerente: MERCIA SANTOS COSTA

Endereço: Povoado Olhos Dágua

Complemento:  
Bairro: ZONA RURAL

Bairro: ZONA RURAL  
Cidade: BOQUEIRÃO - Estado: SE - CEP: 49360000

Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA 7149/SE

Requerente: ROBSON ANDRADE COSTA

Endereço: Rua Avignon

Complemento:

Bairro: Ville Saint James II

Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA 7149/SF

Requerente: TAMIRES SANTA COSTA

Endereço: Rua Jonas de Abreu

## Complemento: Zona Norte

Bairro: Centro

Cidade: RIBEIRA DO POMBAL - Estado: BA - CEP: 48400000

Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA /149/SE  
Requerido: SEGUROADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEG

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Interessado: DAMIANA DE JESUS SANTOS COSTA

Endereço: POVOADO OLHOS D'AGUA

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM**  
**Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM**  
**Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201961000972

**DATA:**

19/04/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

PROCESSO N. 00009487820198250009

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MERCIA SANTOS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOQUIM, 16 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM / SE**

**PROCESSO N.º 00009487820198250009**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: MERCIA SANTOS COSTA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, JOSE ROBERTO SILVA COSTA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **22/04/2016**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

*Data vénia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

**PRELIMINARMENTE**

**DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA**

**DA INÉPCIA DA INICIAL**

A petição inicial é de extrema importância para o processo, ao veicular a demanda do autor e provocar o exercício de jurisdição, permitindo que seja ainda exercido o contraditório com a defesa do réu. Ela deve ser clara, informativa, e seus requisitos precisam ser observados para que a petição inicial seja considerada apta.

**Insta ressaltar que a petição inicial apresentada não está apta a gerar efeitos, vez que ela se encontra inteligível perante a matéria *in focu*.**

**Ora, I. Julgadores, nos fatos a inicial relata um acidente com vítima fatal já na fundamentação faz referência a invalidez permanente e DAMS e consta nos pedidos o valor de R\$ 2.700 de indenização de DAMS.**

Neste sentido percebe-se de forma clara que a Apelada ajuizou a presente demanda sem respeitar os requisitos do art. 319 do CPC, comum a toda e qualquer demanda judicial.

Assim, considerando que a petição inicial é de extrema importância para o processo, não se pode deixar de lado acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de demanda, os quais são tradicionalmente

denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil.

Assim requer seja reformada a d. Sentença para extinguir o feito nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.

#### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO**

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia **total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) aos apelados.**

No entanto, o que se extrai dos autos é que a Sra. **DAMIANA DE JESEUS SANTOS COSTAS**, mãe dos autores, era casada com o de cujus **O QUE OBSTA O PAGAMENTO INTEGRAL AOS AUTORES DA PRESENTE AÇÃO.**

Verifica-se, que está **NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTORA**, mas deveria, é patente que a mesma é sua principal beneficiária.

Assim, na qualidade de esposa do de cujus conforme faz prova a certidão de óbito ela faz jus parte da indenização pleiteada na presente demanda:

- TRECHO DA CERTIDO DE OBITO:

**OBSERVAÇÕES:**

Óbito registrado no livro C-20, fls. 250v, sob nº 8543. Era casado com a senhora Damiana de Jesus Santos Costa, na cidade de Boquim/SE, no dia 13/12/2001, registrado no livro B-15, fls. 43, sob nº 1290. **Vivia em união estável com a senhora Anadilza Batista dos Santos.** Deixou cinco (05) filhos de nomes: Robson Andrade Costa, com 22 anos; Tamires Santana Costa, com 20 anos; Márcia Santos Costa, com 19 anos; Mércia Santos Costa, com 19 anos e Mathias Santos Costa, com 15 anos de idade. Não deixou bens a inventariar e nem testamento conhecido. Era eleitor. Nada mais. Dou fé.

Em relação a suposta união estável com a Sra. Anadilza dos santos verifica se através de documentos anexados aos autos que não ficou comprovada seu companheirismo.

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que os postulantes ora Apelados, não são os unicos beneficiários e, com isso, **não possuem direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.**

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a genitora, se enquadra na qualidade de principal beneficiária da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, que como esposa de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Portanto, caso a pretensão não estivesse em relação a ela prescrita, a ela caberia o recebimento de metade da indenização, não são esta parte transmissível aos demais herdeiros pela prescrição em relação a esposa.

Desta forma, ante a comprovada existência da esposa do falecido, como é dela o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos autores, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a estes.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível a esposa, de maneira que a condenação não pode ser superior a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

#### **DO JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA**

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, considerando que os pedidos da parte Apelada constantes em sua peça e líquido e certo no valor de **R\$ 2.700,00 A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DAMS**, vejamos os pedidos do apelado na inicial:

APÓS A SUSPENSÃO, REQUER:

- a) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da Indenização do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental.

**Ora n. Julgadores, verifica-se que não há pedido do Apelado para indenização para MORTE e muito menos no patamar de R\$ 13.500,00!**

**A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se EXTRA PETITA.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

"Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional."

Resta claro que o Eminente Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Configurado o julgamento **EXTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOQUIM, 16 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MERCIA SANTOS COSTA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOQUIM**, nos autos do Processo nº 00009487820198250009.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br





047-7

04793.42446 00158.210419 12020.047689 2 86110000024534

## RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 05/05/2021
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
Data do documento 15/04/2021	No. do documento 10411202	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 15/04/2021	Nosso Número 104112020
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 5		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202110600591			Taxa de Preparo: R\$ 194.33		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201961000972			Taxa de Distribuição: R\$ 21.86		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

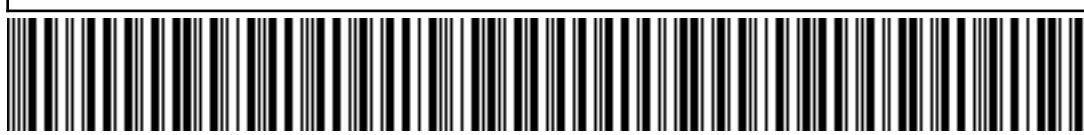
Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210419 12020.047689 2 86110000024534	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 05/05/2021		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
Data do documento 15/04/2021	No. do documento 10411202	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 15/04/2021	Nosso Número 104112020
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 5		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202110600591			Taxa de Preparo: R\$ 194.33		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201961000972			Taxa de Distribuição: R\$ 21.86		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210419 12020.047689 2 86110000024534			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 05/05/2021		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
Data do documento 15/04/2021	No. do documento 10411202	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 15/04/2021	Nosso Número 104112020
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
<b>Instruções:</b>				(+) Desconto/ Abatimento	
Preparo - Recurso 2º. Cível				(+) Outras Deduções	
Nº da Guia: 202110600591				(+) Mora/ Multas	
Num. Processo: 201961000972				(+) Outros Acréscimos	
Número de Requerentes: 5				(=) Valor Cobrado	
Taxa de Preparo: R\$ 194.33					
Taxa de Distribuição: R\$ 21.86					
Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00					
Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00					
Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15					
Não Receber após o vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Banco



15/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:16:15  
125101251 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

-----  
04793424460015821041912020047689286110000024534

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

BENEFICIARIO FINAL:

Tribunal de Justica do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

-----  
NR. DOCUMENTO 41.503  
DATA DE VENCIMENTO 05/05/2021  
DATA DO PAGAMENTO 15/04/2021  
VALOR DO DOCUMENTO 245,34  
VALOR COBRADO 245,34

=====

NR.AUTENTICACAO 8.4E9.357.0DE.5F3.ABB

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.